



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

# PROJEÇÃO UNÍSSONA DE VOZES HETEROGÊNEAS: UM ESTUDO SOBRE A ABORDAGEM MIDIÁTICA DOS PROTESTOS DE JUNHO DE 2013 E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA LEI 13.260/2016 NO BRASIL

## HOMOGENEOUS PROJECTION OF HETEROGENEOUS VOICES: A STUDY ON THE MIDI APPROACH OF THE PROTESTS OF JUNE 2013 AND ITS INFLUENCE IN THE CONSTRUCTION OF LAW 13.260 / 2016 IN BRAZIL

Lucas Mota Ramos<sup>1</sup>  
 Ana Paula Frighetto Pereira<sup>2</sup>  
 Julia De David Chelotti<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho objetiva realizar uma análise sobre a criminalização dos movimentos sociais no Brasil, a partir de um olhar sobre as jornadas junho de 2013. Nesse contexto, o problema que orienta a pesquisa é: de que forma a abordagem midiática hegemônica acerca das manifestações ocorridas em junho de 2013 influenciou na criminalização dos movimentos sociais, e na construção da Lei Nº 13.260/2016? Para desenvolver a problemática, objetiva-se, em um primeiro momento, identificar as origens histórico-sociais dos protestos de junho de 2013 para, então, analisar a abordagem midiática hegemônica sobre tais protestos e sua colaboração para a criminalização dos movimentos sociais, especialmente a partir dos discursos veiculados pelo Jornal Nacional. Posteriormente, desenvolver-se-ão os conceitos de criminalização primária e secundária, segundo os aportes teóricos da criminologia crítica para, assim, analisar o processo de construção da lei 13.260/2016, desde sua propositura à sua promulgação, identificando a influência da abordagem midiática hegemônica nesse contexto. Como metodologia que orienta o trabalho, tem-se como método de abordagem o dedutivo, com procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Jornadas de Junho; Mídia Hegemônica; Lei Antiterrorismo

### ABSTRACT

The present work has developed an analysis on the criminalization of social movements in Brazil, starting from a day of June 2013. In this context, the problem is an approach of the hegemonic media approach to the manifestations that occurred. in June 2013, influenced the criminalization of social movements and the construction of Law Nº 13.260 / 2016? In order to develop a problematic,

<sup>1</sup> Estudante de graduação de direito no oitavo semestre na Universidade Federal de Santa Maria. Membro do grupo de pesquisa, ensino e extensão “Poder, Controle e Dano Social”. Endereço eletrônico: lucasmota.lmr@hotmail.com

<sup>2</sup> Estudante de graduação de direito no oitavo semestre na Universidade Federal de Santa Maria. Membro do grupo de pesquisa, ensino e extensão Poder, Controle e Dano Social. Endereço eletrônico: anafrighetto97@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - PPGD/UFSM. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana. Membro do grupo de ensino, pesquisa e extensão “Poder, controle e dano social”. Bolsista CAPES. Endereço eletrônico: julia.chelotti@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

it aims first to identify historical-social origins of the protests of June 2013 and then to analyze a hegemonic media approach to such protests and their collaboration for a criminalization of social movements, especially from the discourses veiculated by the National Journal. Subsequently, the concepts of primary and secondary criminalization were developed, according to critical criminology theorists, in order to analyze the process of law 13.260 / 2016, from its proposal to its promulgation, identifying the influence of the hegemonic media approach in this context. As a methodology that guides the work, it has as method of approach of the deductive, procedure of monograph and technique of bibliographical and documentary research.

**Keywords:** Jornadas de Junho; Hegemonic Media; Antiterrorism law

## INTRODUÇÃO

A mídia brasileira é (re)produzida em um contexto de grande concentração dos meios de comunicação, onde fake news, manipulação política, omissão dirigida e supressão do contraditório fazem parte da realidade a que está submetido o povo brasileiro. A influência dos meios de comunicação hegemônicos na opinião pública de brasileiros e brasileiras é incontestável e, em um país onde 5 grupos empresariais concentram mais da metade dos veículos midiáticos do país, não apenas a pluralidade de ideias é ameaçada, mas também o imaginário social fica restrito às ideologias hegemônicas, que atendem a interesses particulares desses grupos.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo ajustar a mirada ao processo de criminalização dos movimentos sociais no Brasil, a partir de um olhar sobre as jornadas junho de 2013. Assim, o problema que orienta o trabalho é: de que forma a abordagem midiática hegemônica acerca das manifestações ocorridas em junho de 2013 influenciou na criminalização dos movimentos sociais, e na construção da Lei N° 13.260/2016?

A fim de desenvolver a problemática, no primeiro capítulo, são apontadas - ainda que brevemente - as origens histórico-sociais dos protestos de junho de 2013, bem como a abordagem que os meios de comunicação hegemônicos deram a esses eventos. Como objeto de análise, elegeu-se o Jornal Nacional, tendo em vista que, à época dos fatos, a televisão foi apontada como meio de comunicação preferido dos brasileiros e, ainda, o Jornal Nacional como programa jornalístico mais assistido, com uma margem de popularidade, confiança e audiência muito acentuada.

Já no segundo capítulo, são abordados os conceitos de criminalização primária e secundária à luz dos aportes teóricos da criminologia crítica e, para, posteriormente, avançar na análise da lei Antiterrorismo, desde a sua propositura até a sua positivação, objetivando-se de desvelar se há de fato uma influência da abordagem midiática



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

hegemônica acerca das manifestações de junho de 2013 na construção legal do diploma, e, em última medida, do processo de criminalização dos movimentos sociais no Brasil.

Para tanto, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, por ser uma construção que parte do geral - panorama das jornadas de junho e do contexto histórico e político dos movimentos - para a análise específica da influência midiática na construção da Lei 13.260/2016. Como procedimento, utiliza-se o monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, o trabalho justifica-se com o GT 6 - “Sistema penal, Mídia e Sociedade” por abordar a representação do crime nas mídias e, em alguma medida, retratar como a percepção da insegurança é capaz de influenciar a construção de políticas criminais.

## 1 NÃO É SÓ PELOS VINTE CENTAVOS: as origens histórico-sociais dos protestos de junho de 2013 e a abordagem midiática sobre tais manifestações;

*“Se trazes no bolso a contravenção  
 Muambas, baganas e nem um tostão  
 A lei te vigia, bandido infeliz  
 Com seus olhos de raios X”*  
 (Chico Buarque - hino de Duran)

A fim de entender o processo de influência midiática na criminalização dos movimentos sociais, faz-se necessário, em um primeiro momento, entender - ainda que brevemente - as origens histórico-sociais dos protestos de junho de 2013, e as características mais predominantes desse movimento. Assim, feita tal construção, ajusta-se a mirada acerca da abordagem midiática hegemônica sobre as jornadas de junho, com enfoque no Jornal Nacional, telejornal brasileiro número 1 em audiência no Brasil, o que evidencia o seu caráter influente na opinião pública e no imaginário social geral.

### 1.1 - Breve panorama sobre as origens histórico-sociais dos protestos de junho de 2013

Nem de longe tem-se a pretensão de abranger todos os episódios e significados das jornadas de junho de 2013, mas contextualizar histórica e socialmente as manifestações, abordando temas como a tão noticiada tática *black bloc*, o perfil dos manifestantes e de suas motivações, a fim de traçar um breve panorama, elementar para o entendimento da pesquisa proposta. O contexto internacional do ano era marcado pelo eventos conhecidos



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como a “Primavera Árabe” e há quem teorize que tais eventos acabaram, em certa medida, influenciando também o Brasil.

As manifestações brasileiras de junho de 2013 foram marcadas por suas diversas pautas e pela concentração de manifestantes nas ruas das capitais e outras grandes cidades, bem como dos episódios de confronto entre a polícia e os manifestantes durante os protestos. Inicialmente, a pauta que era levantada foi a do Movimento Passe Livre que, em descontentamento pelo aumento da passagem, reivindicava a melhoria do transporte público e colocava-se contra o referido aumento. A demanda foi, após a notoriedade dos protestos, atendida e, posteriormente, agregou-se à pauta a melhoria dos serviços públicos em geral.

A partir da adesão quase que geral da população de todos os extratos sociais, várias outras pautas foram adicionadas ao movimento, como a reforma política, a recusa à PEC 37, a insurgência contra a corrupção. Assistiu-se a multidões com diversas e diferentes pautas, alguns bradando a “não violência” do protesto e o rechaço a partidos políticos, enquanto outros figuraram como o alvo da repressão da polícia em razão dos danos patrimoniais. Ou seja, após a revogação das tarifas e a inflamação e adesão social dos protestos, as reivindicações não foram claras e ficaram difusas.

As mobilizações sociais protagonizaram os editoriais e a cobertura jornalística da grande mídia corporativa, bem como da mídia contra-hegemônica. Chamou a atenção o caráter heterogêneo das manifestações e a aparente horizontalidade do movimento que, sem apresentar lideranças claras, não apresentava uma articulação estratégica. “Além da violência policial, encontrava-se a contrapartida violenta dos manifestantes, quase sempre caracterizados de maneira homogênea como “*Black Blocs*””<sup>4</sup>.

A multidão não era uníssona, e em meio a gritos pedindo “sem violência” a polícia respondia com truculência aos manifestantes, justificando tal atuação em razão dos danos patrimoniais que, vez ou outra, aconteciam. Ainda, boa parte dos manifestantes defendia o caráter “não partidário” do movimento. Não se pode deixar de mencionar, por fim, um

<sup>4</sup> GINDRI, Eduarda T.; BUDÓ, Marília; LOUREIRO, Caroline; LEÃO, Ivanderson. (2016). Manifestantes ou criminosos? A legitimação discursiva da tática Black Bloc como organização criminosa no jornalismo de revista. *Universitas Jus.* v. 27, n. 2 (2016). p. 74. Disponível em <<https://www.publicacoes.uniceub.br/jus/article/view/4009>> Acesso em 20 jun 2019. Segundo os autores, diferentemente do modo como a mídia abordou, “black block” não significava um grupo, ou alguma espécie de organização ideológica, mas uma tática performática para sinalizar o descontentamento com as mazelas causadas pelo capitalismo. Dessa forma, a tática consistia em depredar patrimônio simbólico do grande capital, a fim de sinalizar quem de fato era o inimigo - o grande capital - e para chamar a atenção da grande mídia.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

dos instrumentos que garantiu que diferentes pessoas, com diferentes reivindicações e pertencentes a diferentes extratos sociais se somassem às multidões: o uso do celular como ferramenta de organização, difusão de informações e divulgação dos protestos. Segundo Castells, “as tecnologias que possibilitam a constituição de redes são significativas por fornecer a plataforma para essa prática continuada e que tende a se expandir, evoluindo com a mudança de formato do movimento”<sup>5</sup>.

Junho de 2013, sem dúvidas, foi um marco na história do Brasil e a multidão de vozes heterogêneas que gritava que “o gigante acordou” ainda experimenta as consequências desses protestos, nos quais a falta de coesão e articulação foi oportunamente apropriada pelos meios de comunicação hegemônicos, cuja abordagem será tratada no tópico a seguir.

## 1.2- Criminalização dos movimentos sociais: a abordagem das jornadas de junho de 2013 pelo Jornal Nacional

As mídias têm um grande poder de influenciar a opinião pública, e como todo conhecimento é, também, político, é necessário sempre analisar de onde vem as informações e o modo que são postas<sup>6</sup>. Isso, tendo em vista que a concentração da mídia hegemônica no Brasil é oligárquica<sup>7</sup>, e reunida majoritariamente em apenas cinco grupos, cujos proprietários individuais concentram mais da metade dos veículos midiáticos do país<sup>8</sup>, e estes seguem uma lógica empresarial, não obstante o papel democrático do acesso à informação.

Os receptores da informação, ou seja, telespectadores, ouvintes e leitores, são levados a compreender o fato noticiado de um único ponto de vista, o de interesse desses

<sup>5</sup> CASTELLS, M. *Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2013, p. 160

<sup>6</sup> ELLWANGER, Tiana Maciel. *Manifestações de Junho de 2013: Como experienciamos, esquecemos e lembramos na contemporaneidade*. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>7</sup> Segundo a pesquisa Monitoramento da Propriedade da Mídia (Media Ownership Monitor ou MOM), financiada pelo governo da Alemanha e realizada em conjunto pela ONG brasileira Intervozes e a Repórteres Sem Fronteiras (RSF), dos 50 veículos de mídia com maior audiência, 26 deles são controlados por apenas cinco famílias. Desses, todos possuem mais de um tipo de veículo de mídia e 16 possuem também outros negócios no setor, como produção cinematográfica, edição de livros, agência de publicidade, programação de TV a cabo, entre outros. Além disso, 21 dos grupos ou seus acionistas possuem atividades em outros setores econômicos, como educação, financeiro, imobiliário, agropecuário, energia, transportes, infraestrutura e saúde. Há ainda proprietários que são políticos ou lideranças religiosas. O maior é o Grupo Globo, da família Marinho, que detém nove desses 50 maiores veículos. Fonte: MOM BRASIL. *Quem controla a mídia no Brasil?*. 2017. Disponível em <<https://brazil.mom-rsf.org.br/>> Acesso em: 29 jun 2019

<sup>8</sup> MOM BRASIL. *Quem controla a mídia no Brasil?*. 2017. Disponível em <<https://brazil.mom-rsf.org.br/>> Acesso em: 29 jun 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

grupos de comunicação hegemônicos: que, como mencionado, possuem a sua ideologia, a sua forma de compreensão dos fatos cotidianos, preferências políticas e até a presença de atores efetivamente políticos, cujos interesses particulares são, muitas vezes, contrários ao da coletividade brasileira. Fato é que, apesar de haver um papel político e social dos veículos de mídia, não se pode olvidar que os interesses econômicos e ideológicos não são dissociáveis, pelo contrário, por muitas vezes são sobrepostos.

Apesar da pluralidade de atores e de demandas que marcaram as jornadas de junho de 2013, de um modo geral, uma parcela dos manifestantes foram colocados como inimigos, e a narrativa dos acontecimentos das manifestações foram noticiadas de forma a atender às próprias demandas. Não é novidade o afastamento da mídia e dos movimentos sociais, e a tendência dos veículos de comunicação hegemônica não apenas em abordar de maneira não aprofundada e distorcida tais movimentos, mas também a sua tendência - e preferência - em noticiar acontecimentos negativos. A propósito:

Os acontecimentos negativos costumam ter um grau de noticiabilidade incomparável. [...] Os crimes, dentre os acontecimentos negativos, possuem características ainda mais interessantes. Propiciam a busca por um culpado, contra quem a sociedade possa se voltar, ao mesmo tempo em que geram uma trama por vez digna da ficção, com direito a novos capítulos a cada dia. Violência e crime costumam estar, portanto, no topo de todos os valores notícia<sup>9</sup>.

Há uma tendência em criar inimigos, em formar uma imagem de um *outro* que, transgredindo um padrão de normalidade, é passível de um banimento, de exclusão e de violência. Nesse contexto, é interessante remontar à Günter Jakobs<sup>10</sup> que, na sua teoria do direito penal do inimigo, teoriza acerca da criação de dicotomias - entre bons e maus, ou entre nós e eles - que culmina em uma distinção entre um direito penal do cidadão e um direito penal do inimigo.

Entende-se por inimigo aquele que se recusa a seguir as regras definidas pela sociedade, haja vista que o inimigo possui convicções políticas que guiam as suas atitudes subversivas. Entretanto, a mesma teoria é utilizada para justificar a total aniquilação dos direitos individuais daqueles que são considerados inimigos, essa nomenclatura também

<sup>9</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 88

<sup>10</sup> JAKOB'S, Günther; MELIÁ, Cancio; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

contribui para o sentimento de exclusão e não pertencimento através de classificações como terroristas ou vândalos. E estes serão punidos independente de terem cometido atos em dissonância com a lei, e sim serão punidos pelo que poderiam fazer, e por ser quem são. É perceptível, nesse contexto, uma tendência ao combate ao inimigo interno, representado no caso brasileiro pelos manifestantes, por meio de uma abordagem midiática criminalizatória capaz de influenciar não apenas o imaginário social, como também a propositura de leis que visem criminalizar tais condutas.

Neste momento, foca-se no fenômeno do processo de criminalização a partir do discurso midiático produzido nos mesmos dias em que ocorreram as manifestações. O veículo de análise da abordagem dos protestos de junho de 2013 é o Jornal Nacional, tendo em vista que segundo a pesquisa<sup>11</sup> da Secom, no ano em que ocorreram as manifestações, a televisão foi o meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros, sendo que dos programas (na categoria geral) mais assistidos durante a semana, o Jornal Nacional apareceu como o mais citado pelos entrevistados e, na categoria específica sobre os telejornais, desponta soberano em primeiro lugar. Assim, é possível concluir que a influência do referido programa na formação do imaginário social brasileiro é incontestável, o que justifica a escolha do objeto de análise, que se constitui como um canal midiático corporativo e hegemônico.

Primeiramente, tem-se que a forma como o Jornal Nacional produziu as notícias é claramente tendenciosa, eis que a maior parte dos entrevistados foram as autoridades policiais e lojistas, dando voz somente a esses, assim enviesando a narrativa contada. Isto é o que se observa na análise feita por Pires<sup>12</sup> sobre as matérias do Jornal Nacional, durante o exato momento das manifestações. Segundo a autora,

Das 38 matérias veiculadas pelo jornal, 23 - ou 61% do total - não contam com nenhum entrevistado. Somente em 15 (39%) há consulta a algum tipo de fonte. Ao todo, são 56 sonoras examinadas: 19 de autoridades, 19 de pessoas sem ligação direta com as manifestações - geralmente lojistas e pessoas que abordam o vandalismo -, 15 de manifestantes e três de especialistas<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> Brasil. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. *Pesquisa brasileira de mídia 2014 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. - Brasília : Secom, 2014.

<sup>12</sup> PIRES, Daiane. *Junho de 2013: a emergência da multidão no telejornal (nacional) da massa*. 2016. 211 f. Dissertação (Mestrado em Processos e Manifestações Culturais) - Feevale. Novo Hamburgo-RS, 2016, p. 123

<sup>13</sup> ELLWANGER, Tiana Maciel. *Manifestações de Junho de 2013: Como experienciamos, esquecemos e lembramos na contemporaneidade*. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.



Ainda segundo as pesquisas de Pires, quanto ao enfoque dado pelo telejornal sobre os manifestantes, estes foram mencionados 374 vezes, mas tiveram voz em menos de 5% delas, 15 no total<sup>14</sup>. Um aspecto que merece destaque é a grande ênfase dada às notícias referentes a danos patrimoniais, que favorecem ainda mais a criação de uma narrativa criminosa em relação aos manifestantes, que permeia de maneira inflamada as reportagens do JN.

Além disso é posto em segundo plano o próprio exercício cidadão de se manifestar, pois as demandas políticas dos manifestantes eram parcialmente deixadas de lado e não eram tratadas com profundidade e importância. Também o próprio discurso do jornal apresenta contradições, uma vez que reiteradas vezes informaram que o vandalismo era parte do comportamento de uma minoria, mas, ainda sim, a maior parte da cobertura era dedicada à esses aspectos de violência.

Em sua dissertação de mestrado, Tatiana Ellwanger analisa o modo como o telejornal mais assistido no país cobriu as manifestações, evidenciando a mudança de postura e de narrativa: segundo a autora, de 6 a 13 de junho o telejornal apresentou reportagens evidenciando o caráter “baderneiro” das manifestações, dando mais ênfase à atuação da polícia em deter a ação dos manifestantes, nos “danos” causados pelos mesmos - sobretudo patrimoniais - e pouca ênfase nas razões do protesto. Posteriormente, 17 de junho em diante, há uma mudança de narrativa “[...] e a dicotomia entre manifestação pacífica versus pequenos grupos de vândalos - com peso editorial muito maior a esse último grupo - começa a se consolidar no discurso do JN”<sup>15</sup>

Nessa nova postura discursiva, o jornal televisivo dá ênfase à aversão dos manifestantes a partidos políticos, bem como se supervaloriza o enfoque ao vandalismo. Já nesse momento, começa a firmar-se o discurso do jornal em mostrar o caráter “majoritariamente pacífico” das manifestações, deturpado por alguns grupos que praticam atos de vandalismo<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> PIRES, Daiane.. Op. cit.

<sup>15</sup> ELLWANGER, Tiana Maciel. *Manifestações de Junho de 2013: Como experienciamos, esquecemos e lembramos na contemporaneidade*. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p.43

<sup>16</sup> Ibid.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Ellwanger, então, analisa a postura do jornal a partir de 20 de junho<sup>17</sup>, data em que, a emissora transmitiu, ao vivo, os levantes em todo o Brasil. “Quatro repórteres fizeram, cada um de um ponto - todos do alto de prédios - os relatos e construíram, junto principalmente com a âncora Patrícia Poeta, sendo que em momento nenhum foi questionada a atitude da polícia”<sup>18</sup>. Novamente, foi endossado, em diversas manifestações dos jornalistas, a aversão à Partidos Políticos, pelos manifestantes, no sentido de despolitizar o movimento. As motivações dos protestos, ou seja, preço das passagens, a qualidade do transporte público, a postura da polícia e gastos com as obras da Copa não aparecem na fala dos repórteres ou da âncora.

Nesse dia, ao abordar a ação truculenta da polícia, a reportagem é tendenciosa no sentido de amenizar os atos, retratados como uma resposta à ação de *alguns* manifestantes, transferindo a culpa e a justificando a violência policial como uma reação. Além disso, o tom que os jornalistas dão à ação policial é que esta é destinada “a um pequeno grupo, mais radical”. Há, na abordagem midiática, uma divisão entre pessoas pacíficas e pessoas “má intencionadas” que, depredando o patrimônio, distorciam o caráter eminentemente pacífico do movimento cometendo atos de vandalismo. Ellwanger também sinaliza ao fato de que

A busca da compreensão do que ocorria não foi o caminho da cobertura. O programa dispõe de recursos humanos, estrutura, produtores, correspondentes em diversos lugares do mundo em que manifestações similares ocorreram, amplo acesso a cientistas políticos e sociais no Brasil e no mundo, além de parcerias com institutos de pesquisa de opinião. Houve, ao contrário, uma abordagem superficial, pautada na dicotomia vândalos *versus* PM e nos danos ao patrimônio. A abordagem midiática, a partir de uma ação mais repressiva da polícia, despolitizou as causas do protestos e transformou as narrativas em polícia x vândalos<sup>19</sup>

Ainda, outro movimento foi observado: a apropriação do movimento, que dentre as pautas, pedia o fim da corrupção e da PEC 37, como um imperativo a ser conquistado a todo o custo. O enfoque dado à polícia na narrativa da mídia hegemônica como uma figura de autoridade é utilizado com destaque como forma produzir suas matérias. O Jornal Nacional tem uma conduta - com poucas exceções - condescendente com a polícia,

<sup>17</sup> Neste dia, O JN entrou no ar sem a tradicional escalada e foi, praticamente, todo dedicado às manifestações. Mesmo após o término do telejornal, *flashes* ao vivo continuaram atualizando as informações até o Jornal da Globo.

<sup>18</sup> ELLWANGER, Tiana Maciel. op. cit. p.146

<sup>19</sup> Ibid. p.151



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

partindo do pressuposto de que a versão oficial é a que corresponde aos fatos e silenciando outras<sup>20</sup>.

Importante mencionar que, apesar de hegemonic, a abordagem dos meios de comunicação corporativos, a exemplo do Jornal Nacional não foi uníssona. Narrativas independentes, a exemplo da Mídia Ninja, que é um jornal contra-hegemonic, gerada e pautada por membros dos movimentos sociais, também “contaram os fatos” das jornadas de junho. Infelizmente, na disputa de vozes, o grupo Globo e os meios de comunicação de massa no Brasil “gritaram mais alto” e a consequência dessa abordagem foi criminalizadora do movimento, cuja pecha de criminosos recaiu, sobretudo, naqueles e naquelas que desempenhavam a tática “black block” e na população majoritariamente estigmatizada no Brasil. Ou seja, o caráter político e reivindicatório de direitos das jornadas de junho ficou de lado e foi priorizado, pela mídia hegemonic, os atos de vandalismo, atribuídos não à classe média que também se manifestava, mas àqueles e àquelas que já são a clientela dos processos criminalizatórios primários e secundários em *terrae brasiliis*. Nada novo sob o sol do país tropical.

## 2 O GIGANTE ACORDOU: a influência da mídia na criação de um discurso hegemonic e criminalizador dos movimentos de junho de 2013 e a sua influência na construção da Lei 13.260/2016;

*“Se vives nas sombras frequentas porões  
 Se tramas assaltos ou revoluções  
 A lei te procura amanhã de manhã  
 Com seu faro de dobermam  
 E se definitivamente a sociedade  
 Só te tem desprezo e horror  
 E mesmo nas galeras és nocivo  
 És um estorvo, és um tumor  
 A lei fecha o livro, te pregam na cruz  
 Depois chamam os urubus”*  
*(Chico Buarque - hino de duran)*

Feitas as construções sobre as origens e características dos protestos, bem como a abordagem midiática hegemonic acerca dos movimentos de junho de 2013, neste capítulo

<sup>20</sup> Ibid. p. 202



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

são abordados os conceitos de criminalização primária e secundária à luz dos aportes teóricos da criminologia crítica. Posteriormente, avança-se na análise da lei Antiterrorismo, desde a sua propositura até a sua positivação, objetivando-se de desvelar se há de fato uma influência da abordagem midiática hegemônica acerca das manifestações de junho de 2013 na construção legal do diploma, e, em última medida, do processo de criminalização dos movimentos sociais no Brasil.

## 2.1- O que a criminologia crítica tem a nos dizer: uma breve análise sobre os processos de criminalização primária e secundária dos movimentos de junho de 2013

Transcendendo as abordagens clássicas de crime e criminoso, abordadas sobretudo em um recorte dos estudos criminológicos de cunho positivista, os processos de criminalização foram aprofundados a partir do marco teórico da criminologia crítica, referencial que pauta as reflexões deste trabalho. A partir dessa lente, desloca-se o objeto da criminalidade, tido antes como dado ontológico, para a criminalização, a qual se apresenta como realidade construída, mostrando o crime como uma atribuição do sistema penal a comportamentos ou indivíduos<sup>21</sup>.

Alessandro Baratta<sup>22</sup> sustenta que a criminalidade, na perspectiva da Criminologia Crítica, revela-se como um status atribuído a determinado indivíduo, por meio de uma dupla seleção: a seleção dos bens protegidos pelo Direito penal e dos comportamentos que os ofendem (seleção primária); e a seleção dos indivíduos estigmatizados, dentre todos que cometem infrações a normas sancionadas penalmente (seleção secundária). Nessa perspectiva, a criminalização primária consiste na definição, por certos membros da sociedade, de um comportamento como criminoso ou desviante. É preciso ressaltar que não é o comportamento que é criminoso, e sim a interpretação determinada pela parcela da população que detém o poder de que este ato é desviante.

Os comportamentos instituídos como desviantes são definidos arbitrariamente pela figura do legislador, não pelo dano social que provocam, mas sim para controlar e atingir os comportamentos da população marginalizada e dos grupos sociais vulneráveis. Ademais, as leis são criadas, sem um embasamento de estudos científicos, estatísticos, sem

<sup>21</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>22</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 159-164.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

considerar uma política criminal, sem considerar os danos sociais causados tanto pelos atos quanto pelas penas.

No que toca aos movimentos sociais, a criminalização primária pode ser visualizada também nas ações de diferentes aparelhos estatais que, através de instrumentos legais e/ou constitucionais, dão caráter criminilizatório a ações e lideranças populares. Utilizando-se desses mecanismos, intenta-se fazer com que sejam concebidos como delinquentes, à margem da lei, tanto pelo aparelho estatal responsável como pela opinião pública. Ainda, não se pode deixar de enfatizar que essa criminalização, de rebote, deturpa a legitimidade das demandas e de seus atores<sup>23</sup>.

Por outro lado, o processo de criminalização secundária consiste no modo pelo qual os órgãos de controle, como o judiciário e a polícia, atuam na aplicação da lei, e estes têm como base o estereótipo de criminoso, que é pré-definido em conceitos históricos e culturais de uma sociedade, enquanto são vítimas da imputação da lei, somente as pessoas que possuem este estereótipo. Esse fenômeno se explica por meio da teoria do labelling approach<sup>24</sup> ou do etiquetamento, que foca no próprio estigma do desviante, de modo que as pessoas são etiquetadas a partir do seu estereótipo, cor de pele, classe social, e sobre elas recairão todo o aparato de controle social.

A teoria do labelling approach representa uma “ruptura epistemológica da criminologia, ao retirar o foco das causas do crime no crime e no criminoso para visualizar o fenômeno da criminalização”<sup>25</sup>. Com efeito, o crime não está no delito cometido, pois variados delitos são cometidos sem que sejam tratados como crime, percepção essa que, como nota Zaffaroni, se o sistema penal processasse e punisse todos os fatos tipificados como crimes, toda a população já teria sido criminalizada várias vezes.

Diante da absurda suposição - não desejada por ninguém - de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis.<sup>26</sup>

<sup>23</sup> SAUER, Sérgio. *Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares*. Brasília, 2008. Disponível em <<https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2008/10/Processos-recentes-de-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-movimentos-sociais-populares.pdf>>. Acesso em: 20 jun, 2019.

<sup>24</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

<sup>25</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. op. cit. p.17

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p.125



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Desse modo, quando determinados sujeitos que já são classificados como criminosos e já possuem uma maior vigilância dos meios de controle, cometem atos, suas condutas são geradoras de reações sociais repreensivas. Essa é também a conclusão de Becker, considerado o fundador da teoria do etiquetamento, para o qual, o desvio assim como o crime é construído socialmente, já que “[...] os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio, e por aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las como *outsiders*”<sup>27</sup>.

Portanto, identifica-se no momento em que o discurso midiático hegemônico define arbitrariamente como “vândalos”, “baderneiros”, “blackbloc”, determinado grupo torna-se etiquetado, como desviante e criminoso, negando aos mesmos o direito democrático de manifestar-se, bem como negando o direito de resistência. Isso, tendo em vista que sobre os mesmos recaíram todos os aparatos de controle social, influenciando inclusive em diversas prisões arbitrárias e discricionárias como foi o caso do morador de rua Rafael Braga, condenado a cinco anos de prisão por portar uma garrafa de Pinho Sol<sup>28</sup>.

E esse processo de etiquetamento que atinge os movimentos sociais, tem influência direta na construção da lei antiterrorismo, a exemplo do PLS 499/13, Projeto de lei Antiterrorismo. Esclarecedores, nesse ponto, os ensinamentos de Budó:

De uma maneira geral, os autores que trabalham no marco da criminologia crítica, e das teorias garantista, minimalista e abolicionista do sistema penal, apontam a mídia como articuladora de um papel fundamental, seja na exacerbação da sensação de insegurança que legitima o aumento da repressão penal, seja pela própria abordagem excludente e desigual, que reproduz o preconceito em relação às parcelas menos favorecidas da população, e legitima a seletividade do sistema<sup>29</sup>.

Obviamente, o diploma legal que rege a matéria, hoje, não coincide com os dispositivos do projeto, mas a linha que conecta a propositura do projeto - extremamente autoritário e antidemocrático - até à Lei nº 13.260/2016, efetivamente positivada - e

<sup>27</sup> BECKER, Howard. *Outsiders: Studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1996. p. 9.

<sup>28</sup> ELLWANGER, Tiana Maciel. *Manifestações de Junho de 2013: Como experienciamos, esquecemos e lembramos na contemporaneidade*. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

<sup>29</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. *Unirevista*, [s.l.], v. 1, n. 3, p. 01-14, jul. 2006. p. 6 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/fi les/ anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 jun 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ameaçada por projetos de alteração - anda de mãos dadas com o contexto criminalizatório dos movimentos sociais.

## 2.2 - Da proposição à positivação: um olhar para a construção da lei antiterrorismo

Em decorrência da tumultuosa situação política e social da época que alastrou-se nos movimentos de 2013, juntamente com as fortes manifestações que ocorreram na copa do mundo de 2014, em Março de 2016 com a iminência dos Jogos Olímpicos e para que não se repetisse os episódios das jornadas de junho justamente quando o Brasil estava sob os olhares da comunidade internacional, foi promulgada a Lei Antiterrorismo. Neste momento houve muita pressão internacional sob as autoridades brasileiras, influenciados pela política de guerra ao terror, capitaneada pelos Estados Unidos desde os atentados de 11 de setembro, sendo esta uma das justificativas para a criação da Lei.

Outra justificativa dos parlamentares é o fato da Constituição Brasileira<sup>30</sup> conter no art 4º inc VIII o seu explicitado repúdio ao terrorismo, porém sem nenhuma lei tipificando e definindo tal crime, o que gerava uma situação confusa e controversa. Soma-se a esta argumentação o fato de Terrorismo estar enquadrado aos crimes hediondos. Entretanto, há que se ressaltar que no país não há historicamente registros de atentados terroristas, evidenciando a influência da comunidade internacional para a positivação do diploma.

Influenciados pelos episódios de junho de 2013, uma parte conservadora da classe política apresentou o projeto de lei PLS 499/2013 que, dentre a supressão de diversas garantias fundamentais, mostrava-se autoritário e criava margem discricionária para criminalizar os movimentos sociais. Segundo o projeto de lei, o crime de terrorismo tinha como definição o ato de “provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa”<sup>31</sup>. Sem adentrar muito às questões como a previsão da pena e os incisos do tipo penal, é possível constatar o caráter abstrato e genérico da definição do crime, o que deixa clara margem de enquadramento dos movimentos sociais como grupos terroristas.

Por óbvio, essa definição sofreu alterações no processo de construção legal e a definição de crime de terrorismo, hoje prevista no artigo 2 da Lei 13260/2016

<sup>30</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 27 jun 2019

<sup>31</sup> BRASIL. PLS- Projeto de Lei do Senado, n° 499 de 2013. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3753898&ts=1553280847418&disposition=inline>> Acesso em 20 de jun 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

efetivamente positivada, define como terrorismo “a prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”<sup>32</sup>

Como é perceptível na mudança de definição do projeto de lei para a lei positivada, ocorreram diversas alterações. Destas, as principais foram feitas pela ex presidente Dilma Rousseff<sup>33</sup>, que realizou seis vetos e foi responsável por retirar da concepção de grupo terrorista a ação política de manifestantes e movimentos sociais<sup>34</sup>. Esta postura da ex presidente, é condizente não apenas com a sua trajetória política de vida, em que foi militante contra a ditadura, mas também em defesa dos princípios democráticos brasileiros. Os trechos vetados, feriam claramente o exercício de direitos constitucionais como a liberdade de expressão e livre manifestação, pilares de um Estado que se pretende democrático.

Apesar desses vetos, e de ter sido sancionada também para atender uma demanda internacional, a Lei Antiterrorismo apresenta algumas contradições e é alvo de várias críticas, não apenas do segmento mais conservador do país - cujo intuito é o de abafar manifestações e repreender movimentos sociais - mas também do segmento progressista e dos movimentos sociais como um todo. Dentre tais críticas, destaca-se o obstáculo que a lei apresenta para a busca de novos direitos:

No segundo parágrafo da lei, encontramos uma ressalva que afirma que movimentos sociais, sindicais e políticos não devem ser enquadrados nas práticas terroristas se visarem a “defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”. As manifestações por novos direitos ou pela

<sup>32</sup> BRASIL. Lei 13260 de 2 de agosto de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)> Acesso em 20 jun 2019

<sup>33</sup> A presidente Dilma Rousseff sancionou, em 15 de março de 2016, a Lei 13.260/2016, que tipifica o crime de terrorismo no Brasil. A decisão, publicada no Diário Oficial, contém vetos a seis artigos e mantém a ressalva de que o texto não se aplica a “manifestações políticas”. Mesmo assim, foi duramente criticada por ONGs de direitos humanos, que pediam voto integral.

FONTE: O QUE É O QUE NÃO É TERRORISMO, SEGUNDO A LEI SANCIONADA POR DILMA. Nexo, março de 2016. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/03/21/o-que-%C3%A9-o-que-n%C3%A3o-%C3%A9-terrorismo-segundo-a-lei-sancionada-por-Dilma>> acesso 20 jun 2019

<sup>34</sup> Segundo o parágrafo 2 do artigo 2 da Lei 13.260/2016, “Não se enquadraram como terrorismo as manifestações individuais ou conjuntas de cunho político, social, sindical, religioso ou profissional, desde que a sua realização tenha como propósito um fim meramente reivindicatório, na medida em que as manifestações possam ser de apoio ou críticas, mas sem estabelecer nenhuma infração a qualquer lei”. Fonte:BRASIL. Lei 13260 de 2 de agosto de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)> Acesso em 20 jun 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ampliação dos já existentes não são consideradas nesta ressalva. Nesse sentido, a lei antiterrorismo não prevê a reivindicação do novo, nem as ações que buscam mudança na vida pública.<sup>35</sup>

Em meados a todas essas críticas, as perspectivas de salvaguarda dos direitos políticos e de manifestações de movimentos sociais não são positivas. Existem projetos de alteração dessa lei, propostos por políticos conservadores, no intuito de relativizar a “proteção” dada pela lei para o exercício político da liberdade de manifestação dos movimentos sociais. Observa-se o quanto a mídia possui força de influenciar opiniões, pois um desses projetos de Lei escritos pelo senador Lasier Martins, o projeto de número 272 de 2016 do senado, tem por objetivo “disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo”. O teor do projeto, que visa incluir novamente itens vetados pela presidente Dilma Rousseff, incluindo a depredação do patrimônio como conduta terrorista. A alteração caminha no sentido de controlar as ações de manifestantes em movimentos sociais que, não obstante sejam retirados da definição de grupo terrorista, teriam essa “proteção” desde que manifestando-se pacificamente<sup>36</sup>.

Nas justificativas do projeto, o político cita e baseia-se na Revista Veja sobre uma suposta ameaça de terrorismo ao Estado Brasileiro. Essa, mesmo não sendo uma mídia televisiva, é pertencente a editora Abril, que faz parte da mídia hegemônica dominante no Brasil e denota o poder da mídia que, sendo um meio de controle informal, possui influência, inclusive, nas instâncias de controle formal.

Além do referido projeto, proposto pelo Senador do PP, destaca-se o PL 5065/2016, proposto pelo deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG) que permite que movimentos sociais e manifestações políticas sejam enquadrados na Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/16). Como sabe-se, a lei atualmente proíbe que as manifestações e os movimentos, “direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios”, sejam classificados como ato de terrorismo. Ainda, o projeto propõe alteração da definição do crime de terrorismo para acrescentar a motivação ideológica, política, social e criminal na sua configuração, além de estabelecer novas ações em sua tipificação, como expor a perigo a liberdade individual

<sup>35</sup> RUBIANO, Mariana de Matos. Lei antiterrorismo e restrição da ação política: dissidência e resistência em tempos de crise da república. *Cadernos de Ética e Filosofia* - USP, V. 2 N. 31 (2017), p. 73. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/142073>> Acesso em 20 jun 2019

<sup>36</sup> LASIER MARTINS DEFENDE INCLUSÃO DE DESTRUÇÃO DE PATRIMÔNIO NA LEI ANTITERRORISMO. Senado Notícias, 31 de Outubro de 2018. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/31/lasier-martins-defende-inclusao-de-destruicao-de-patrimonio-na-lei-antiterrorismo>> Acesso em 20 jun 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

e coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo.

Toda essa disputa política no sentido de relativizar e solapar as garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros evidencia o quanto o setor conservador do país cresce. Mais ainda, evidencia que a abordagem criminalizatória dos movimentos sociais realizada pelos meios de comunicação hegemônicos é bem sucedida e ganha cada vez mais adeptos, não apenas de representantes que ocupam cargos de poder formal no Brasil, mas uma boa parte da população que chancela essa conduta e clama, cada vez mais, por repressão e mordaça, não obstante as garantias constitucionais de liberdade de manifestação e de expressão e, em última medida, do exercício político da cidadania.

## CONCLUSÃO

Conforme os resultados da pesquisa até então expostos, é perceptível que as vozes heterogêneas que compunham as multidões das jornadas de junho de 2013, foram representadas de maneira uníssona pela mídia hegemônica. As reivindicações de melhoria dos serviços públicos, contra o aumento da passagem, pela reforma política não tiveram enfoque tão grande, pelos meios de comunicação hegemônicos, como tiveram os episódios de dano à propriedade, por exemplo.

A abordagem míope dada pelo Jornal Nacional, como visto, colaborou para a criação de uma dicotomia maniqueísta entre “protestantes pacíficos” e “vândalos”, entre “os sem partido” e os “partidários”, que anda na linha da famigerada concepção de “cidadão de bem” e os “inimigos”. Tal concepção instaurou-se no imaginário social dos cidadãos com muita força e colocou-se como um poderoso instrumento de legitimação de condutas criminalizatórias dos movimentos sociais.

Nessa esteira, a abordagem da mídia corporativa hegemônica sobre os movimentos de Junho de 2013 também teve influência na Lei 13260/2016, vez que a elaboração do projeto - autoritário e antidemocrático - se deu nesse contexto. Os motivos que levaram à posterior sanção e positivação da lei relacionam-se, majoritariamente, à pressão internacional e à iminência dos Jogos Olímpicos que foram sediados no Brasil, mas não se pode negar a existência de uma linha que conecta as jornadas de Junho à lei em comento. E essa linha é ditada, em grande medida, pela estrondosa voz da mídia hegemônica, responsável por criar um esteriótipo que leva à criminalização de movimentos sociais e



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

conecta a influência informal à positivação da repressão formal de condutas que são, antes de tudo, em nome da democracia e do exercício político de reivindicar direitos.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 159-164.

BECKER, Howard. **Outsiders: Studies in the sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1996. p. 9.

BRASIL. **Constituição Federal de República de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 27 jun 2019

BRASIL. **Lei 13260 de 2 de agosto de 2013**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)> Acesso em 20 jun 2019

BRASIL. **PLS - Projeto de Lei da Câmara dos Deputados**, n° 5065 de 2016. Tipifica atos de terrorismo por motivação ideológica, política, social e criminal. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_imp;jsessionid=8362D49B4A2809B16E03F93BEB2E578B.proposicoesWebExterno2?idProposicao=2082470&ord=1&tp=completa](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=8362D49B4A2809B16E03F93BEB2E578B.proposicoesWebExterno2?idProposicao=2082470&ord=1&tp=completa)> Acesso em 20 jun 2019

BRASIL. **PLS - Projeto de Lei do Senado**, n° 499 de 2013. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3753898&ts=1553280847418&disposition=inline>> Acesso em 20 de jun 2019

BRASIL. **PLS - Projeto de Lei do Senado**, n° 272 de 2016. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4053697&ts=1559280745311&disposition=inline>> Acesso em 20 jun 2019

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 88

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. In: **Unirevista**, Florianópolis, n° 3, 2006.

CASTELLS, M. **Redes de Indignação e Esperança**: Movimentos Sociais na Era da Internet. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2013, p. 160

ELLWANGER, Tiana Maciel. **Manifestações de Junho de 2013**: Como experienciamos, esquecemos e lembramos na contemporaneidade. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Cancio; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. **Direito Penal do inimigo**: noções e críticas 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O QUE É E O QUE NÃO É TERRORISMO SEGUNDO A LEI SANCIONADA POR DILMA, Nexo, 30 mar. 2016. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/03/21/O-que-%C3%A9-e-o-que-%C3%A3o-%C3%A9-terrorismo-segundo-a-lei-sancionada-por-Dilma>> acesso 20 jun 2019

MOM BRASIL. **Quem controla a mídia no Brasil?**. 2017. Disponível em <<https://brazil.mom-rsf.org.br/>> Acesso em: 29 jun 2019

PIRES, Daiane. **Junho de 2013: a emergência da multidão no telejornal (nacional) da massa.** 2016. 211 f. Dissertação (Mestrado em Processos e Manifestações Culturais) - Feevale. Novo Hamburgo-RS, 2016, p. 123

RUBIANO, Mariana de Matos. Lei antiterrorismo e restrição da ação política: dissidência e resistência em tempos de crise da república. **Cadernos de Ética e Filosofia - USP**, São Paulo, n° 31, 2017.

SAUER, Sérgio. **Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares.** Brasília, 2008. Disponível em <<https://terraddedireitos.org.br/wp-content/uploads/2008/10/Processos-recentes-de-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-movimentos-sociais-populares.pdf>>. Acesso em: 20 jun, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991. p.125